

Liberalismo, propriedade e questão agrária

RONALDO POLETTI

Procurador de Justiça do Estado de São Paulo. Professor da UnB. Ex-Consultor Jurídico do Ministério da Justiça. Ex-Consultor-Geral da República. Assessor Especial do Ministro da Educação

O tema pode ser dividido em duas grandes partes: uma de preliminares genéricas e assistemáticas sobre a “propriedade”, especialmente sobre a evolução de seu conceito, postas à reflexão; outra, a respeito de como aquela evolução, ou o tratamento jurídico da propriedade, desaguou no direito agrário positivo.

Intenta-se, assim, suscitar uma colocação sobre a postura dos liberais diante daqueles temas. Para isso, será preciso visualizar o pensamento liberal em termos contemporâneos, na certeza de que o liberalismo não morreu, nem é um sistema acabado, mas, ao contrário, capaz de gerar idéias-forças, presentes e válidas na sociedade de nossos dias.

O tema da evolução do conceito de propriedade por si só enseja um sem-número de questões, para não falar das várias visualizações com que pode ser abordado. Inserido na questão agrária, o assunto da “propriedade” se torna mais complexo, pois justamente a “propriedade da terra” constitui objeto das maiores polêmicas.

Além disso, a propriedade suscita questões em diversos ramos do conhecimento humano, pelos quais é possível examiná-la ou estudá-la. Assim, no direito, onde há um desenvolvimento privatístico e uma colocação constitucional; na economia, como fator de produção, nas

mãos do Estado ou dos particulares; na política, como elemento de um regime político democrático liberal ou como fenômeno inviabilizador de uma igualdade necessária; na filosofia, objeto da indagação de ser a propriedade inerente ao homem, como expressão da pessoa humana ou de representar um acidente histórico na evolução social. E, assim por diante, na sociologia, na antropologia etc.

Em conseqüência, dadas as circunstâncias, tratar da propriedade sob o ângulo de toda a sua abrangência acarretará a não-observância de uma elementar regra metodológica, aplicável aos trabalhos acadêmicos de cunho monográfico, que consiste em restringir, o mais possível, o objeto do estudo. Mais do que isso. Será comprovar a frase — inobstante um pouco apressada e nada verdadeira — de WILL DURANT de que o filósofo conhece cada vez menos e menos do mais e mais, em contraposição ao homem de ciência, que conhece cada vez mais e mais do menos e menos.

De qualquer maneira, merecem colocadas algumas perguntas, lembrando a idéia de MALRAUX: as perguntas são mais importantes do que as respostas, não apenas porque fazê-las implica em situar o problema e com isso dar um grande passo para a sua compreensão e exame, como também porque as perguntas jamais causaram mal à humanidade, ao contrário de certas respostas. Aliás, a postura do liberalismo parece ser antes de tudo esta. Uma ausência de dogmas, de verdades revestidas de uma autoridade tal que impedisse a discussão ou a sua contestação. Um liberal não pode ser um dogmático. Ele defende princípios, dentre os quais o da tolerância em matéria política, religiosa e filosófica. De resto, a postura de um liberal, nesses assuntos, há de ser próxima da do filósofo, pois a filosofia não é a verdade, mas a sua busca incessante. Uma filosofia que haja encontrado a verdade já não será mais filosofia, nem justificará a sua própria denominação. Uma filosofia dogmática, no sentido a que estamos nos referindo, servirá, talvez, como instrumento de dominação, o *dies irae* da filosofia, não como caminho necessário a especulação dos temas referidos ao homem e ao seu destino.

O homem é livre, porque pensa livremente, não se prendendo a superstições ou a preconceitos. Por isso, o comportamento de um liberal perante a ciência há de ser sempre o de um crítico diante das respostas, o que corresponde à metodologia de KARL POPPER: estabelecida uma afirmação, devemos contrariá-la, opor-lhe resistência ao máximo, forma de verificar o valor de seu conteúdo.

A propriedade é um direito? Um direito natural? Qual o conteúdo do direito de propriedade? Há interesse em examinar-se o direito de propriedade do prisma do direito natural? A metafísica da propriedade? Enfrentar a temática da propriedade, debaixo do prisma do direito natural, envolve a dificuldade deste. O conceito de natureza tem variado historicamente. Já esteve fundado nas desigualdades naturais, na harmonia divina, na vontade religiosa, na razão, no consenso universal. Dependendo da concepção da natureza, variará o conteúdo do direito natural. Além disso, onde o liberalismo atuou, fundado na razão, foi na explicação do contrato social, hipótese racional e não fato histórico. Mais uma explicação acerca dos direitos do homem, do que propriamente uma verificação sociológica. No entanto, esse racionalismo iluminista, fonte do liberalismo, serviu para a revolução que se iniciou com a democratização da propriedade (voltaremos a este ponto). Interessará, ainda, discutir os fundamentos da propriedade (teorias da ocupação, do trabalho, da lei, da natureza humana)?

A propriedade privada dos bens de produção constitui estímulo para uma melhor produtividade? Ou este fator de produção estará melhor nas mãos do Estado? A estatização ou o planejamento total melhoram a distribuição dos bens?

A propriedade privada possibilita um maior e melhor desenvolvimento humano e social? Assegura a paz social e a segurança nas relações sociais, políticas e jurídicas? Quando a propriedade está definida, diminuem ou aumentam os conflitos?

Qual a relação entre a propriedade privada e a liberdade política? Gera a propriedade desigualdades irremovíveis? Inviabiliza ela a liberdade ou sem ela não é possível um regime livre? Qual a sua relação com a imprensa livre?

Qual o tratamento constitucional que a propriedade deve ter? E a questão agrária? Parece claro, neste ponto, ser a propriedade a pedra de toque dos regimes jurídicos e dos regimes políticos. É através de sua análise que se indica a tendência histórico-política de um povo. A disciplina da propriedade revela o conteúdo social do direito. Sua publicização e sua socialização. Exemplo interessante para uma análise, nesse sentido, é a economia soviética pós-revolucionária, com o ressurgimento do capitalismo e de uma nova burguesia (a NEP — Nova Economia Política, criada para possibilitar a salvação de uma economia totalmente destruída). Outro, reside em uma recente reforma constitucional soviética, que restabeleceu o direito de propriedade de bens

personais. É preciso, também, ter presente que propriedade privada não há de significar a propriedade individual, porém aquela que não for coletiva, nem estiver, com exclusividade, nas mãos do Estado. Propriedade privada também o é a das comunidades e a das empresas, cujo alto grau de participação societária no seu capital pode indicar uma democratização da propriedade.

Dentro desse quadro, a grande contribuição do liberalismo consiste não tanto na defesa da propriedade e do regime da livre iniciativa, nem na pregação do sistema de governo representativo nacional e parlamentar, mas em função da conjugação de ambos os aspectos do pensamento liberal (o político e o econômico). Não importa muito como o regime da propriedade é, ou deve ser, mas como ele se desenvolve dentro de padrões do Estado de direito. Parece desnecessário insistir no compromisso do liberalismo com a lei e com as outras manifestações do direito, revelado sempre pelas instituições políticas preexistentes e reguladas pelo próprio direito. Nunca é demais lembrar que o direito pré-ordena as situações sociais e lhes indica um procedimento de resolução dos conflitos, prevendo até a forma e o rito de sua própria transformação, i. é., o direito prevê as normas para a sua própria alteração. Ora, em um regime liberal, portanto presumidamente de cunho democrático, o poder é exercido pelo povo, através de seus representantes. A representação política é, mesmo, o nó górdio das questões políticas. Dela depende o sucesso, autenticidade e legitimidade de uma política democrática, liberal e, portanto, representativa. Logo, o povo pode alterar o regime da propriedade e dirigir-lhe o conteúdo, dê dentro das normas do Estado de direito. Convém lembrar o mandamento democrático da Constituição brasileira: todo poder emana do povo e em seu nome será exercido. O problema reside em saber como o povo exercerá o seu poder, valendo a sentença de ALAIN: um tirano pode ser eleito pelo sufrágio universal e não será menos tirano por isso; a Igreja não seria menos aristocrática, se o Papa fosse eleito pelos fiéis; o que interessa não é tanto a origem dos poderes, mas a constante penetração da vontade dos governados na vontade e nas decisões dos governantes.

De igual maneira que o sistema liberal de representação política deve restar, sem trégua, debaixo de críticas, nada impede que o regime de propriedade seja alterado, junto daquele sistema representativo, obedecendo as normas jurídicas da revelação do direito.

Neste ponto, o do compromisso do liberalismo com o direito, é que interessa situar a evolução do conceito de propriedade.

Na verdade, não se trata de cuidar de como a propriedade vem sendo, ao longo da história, disciplinada pelas normas jurídicas ou conceituada pela doutrina. Este estudo caberia, por exemplo, no cotejo das concepções do direito romano e sua evolução com as da Idade Média e, afinal, a da Revolução, fundada em forte individualismo e acendrado jusnaturalismo.

Tais aspectos são importantes e sem eles não seria compreensível como a propriedade hoje se apresenta como fenômeno ou instituto jurídico e político-jurídico.

De fato, o campo do direito romano representa notável espaço para um estudo sobre a propriedade e a posse, com importantes repercussões no problema agrário. De igual maneira, será possível no direito romano verificar como a propriedade também passou por um processo de ampliação de seus sujeitos, que inicialmente eram apenas os Quirites (romanos) e depois se estenderam para os estrangeiros em geral. E embora os romanos não cuidassem das definições em direito (eram homens práticos) e aconselhassem “qualquer definição em direito é sempre perigosa” (a definição da propriedade somente apareceu muito tempo mais tarde, na Idade Média), o direito romano acabou por construir uma doutrina individualista e privatística do direito de propriedade, de caráter absoluto, em que os seus atributos não sofriam maiores restrições. Essas eram tão-somente as atinentes aos direitos dos outros proprietários. As limitações existiam, mas eram de cunho, digamos, privatístico. Essa concepção romanística e depois também germânica, fundada no individualismo, serviu para o direito revolucionário e para os demais direitos nacionais. Consagram-se os atributos de *utendi*, *fruenti* e *abutendi* e de reivindicar a coisa. Essa idéia está presente na Declaração dos Direitos da Revolução francesa: “o direito de gozar e dispor à sua vontade dos bens, lucros, fruto do seu trabalho e indústria”. Como também na grande obra jurídica da Revolução, que foi o Código Napoleão, chamado o Código da Propriedade (afinal, coroava a revolução da burguesia), apesar de haver cometido o erro de definir, traço de sua peculiaridade e de sua pretensão: “a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, contanto que delas se não faça um uso proibido pelas leis e regras”. Tais limitações objetivavam impedir que o domínio de um proprietário criasse obstáculo ao domínio de outro proprietário. Repetia-se, assim, a idéia romana de que o direito de propriedade estava sob as limitações do direito e da razão. Essa também é a concepção de nosso Código Civil, embora mais sábio e mais romanístico-germânico, pois

evitou a definição perigosa, preferindo cuidar dos atributos da propriedade e não do seu conceito, com o que se perenizou, ao contrário do francês, ultrapassado, neste ponto, pelos fatos, pois sabemos hoje que o direito de propriedade não é absoluto, nem inviolável.

Uma conclusão apressada poderia atribuir ao liberalismo, cuja culminância política se deu na Revolução francesa, a responsabilidade de haver dado ao mundo, nessa parte, apenas uma concepção burguesa e individualista da propriedade. No entanto, o que o pensamento liberal legou ao mundo, especialmente ao Ocidente Cultural, foi a idéia de limitar o Poder, de restringir ao máximo os poderes do governo e dando a maior liberdade ao indivíduo. O mínimo de poder governamental, com o máximo de liberdade individual. Para esse fim caminham juntos o liberalismo político (a separação de poderes, a federação, a declaração de direitos, o sistema representativo e as garantias individuais) e o liberalismo econômico (a propriedade privada, a economia de mercado, a livre iniciativa).

Na última parte, releva a democratização da propriedade, processo que se iniciou na Revolução, apesar de sua forma de inspiração individualista, jusnaturalista e burguesa, na medida em que o novo regime pôs um ponto final na estrutura da propriedade feudal, em que a terra, fundamento do poder e da autoridade, pertencia ao senhor que a concedia a seus vassalos em troca de obrigações financeiras e militares. Esses vassalos, por sua vez, a concediam a seus súditos, em troca de iguais vínculos. Enfim, a propriedade se desintegrava em domínio direto ou eminente do senhor e em domínio útil dos vassalos. Com a Revolução francesa, a propriedade volta à sua unidade, os poderes do proprietário são amplos e a intervenção do Estado só ocorre em caráter excepcional.

Nesse sentido a Revolução desencadeou um processo de democratização da propriedade, estendendo-a potencialmente a todos do povo e não somente aos membros da nobreza. É certo, porém, que essa democratização da propriedade depende em grande parte do bom funcionamento das instituições políticas; mas, sem conceber originalmente a propriedade como um direito individual, absoluto e inviolável, não seria possível discutirmos hoje nem a extensão da propriedade a todos, nem a sua função social, sinal que a distingue nas democracias capitalistas contemporâneas, preocupadas com o conteúdo social dos regimes políticos.

Para compreender-se como a evolução do conceito de propriedade desaguou em nosso direito agrário, é mister partir dos princípios cons-

titucionais consagradores da função social da propriedade e de outros, de inspiração liberal, com implicação na questão agrária.

Tais princípios revelam valores informadores do texto de nossa Lei Maior. Têm eles certa perenidade e permanência em nossas Cartas Constitucionais, não representando nota característica desta ou daquela Constituição, nem das passadas, nem das futuras. São uma certa permanência em nossas Leis Maiores.

Em primeiro lugar, destaque-se uma idéia liberal: o regime democrático representativo, já referido, e que tem como conseqüência a solução da questão agrária dentro dos quadros constitucionais, ainda que insuficientes ou defeituosos, uma vez serem eles necessários para a segurança e paz sociais.

Dentro dessas categorias constitucionais releva o princípio da legalidade, erigido em garantia e direito das pessoas: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Fora da lei, não pode haver solução para a questão agrária, mas apenas revolução, que é a ruptura da ordem jurídica.

Embora curial, tem cabimento lembrar que vivemos em uma República Federativa. Logo, a par da prevalência do interesse público sobre o dos particulares, a Federação acarreta a repartição das competências e das responsabilidades na condução do destino nacional, incluindo a questão da terra. Corolário disso está em que o problema agrário não é assunto exclusivamente federal, mas também dos Estados-Membros.

As nossas Constituições, como a atual, desde a Carta de 34, influenciada pela Constituição de Weimar de 1919 e por outros modelos europeus, têm adotado um liberalismo econômico temperado pelo modelo da social-democracia. O Estado já não tem por finalidade exclusiva a de produzir a ordem jurídica. O Estado não intervencionista, do “deixar fazer, deixar passar, que o mundo vai por si só”, é substituído por um Estado cada vez mais presente, às vezes de forma exagerada, na vida social. Consagra-se a frase de LACORDAIRE: “entre o rico e o pobre, o forte e o fraco, o patrão e o operário, é a liberdade que escraviza e é o direito que liberta”. Dessa maneira, a Constituição consagra o direito de propriedade, porém o condiciona à sua função social e à valorização do trabalho como condição da dignidade humana; possibilita a desapropriação por interesse público e por interesse social, sendo que no caso de imóvel rural improdutivo, em área incluída em zona prioritária de reforma agrária, mediante títulos especiais da dívida pública; garante a aquisição de imóvel rural, por pessoas brasi-

leiras e estrangeiras, mas comete à lei estabelecer condições, restrições, limitações e demais exigências, para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade; atribui à empresa privada a competência preferencial, com o apoio do Estado, para organizar e explorar as atividades econômicas, mas possibilita a intervenção estatal de natureza suplementar; possibilita a intervenção no domínio econômico e o regime de monopólio, quando indispensável por motivo de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa.

Todo esse quadro de valores constitucionais repercute no direito agrário, a partir mesmo do tratamento que esse recebe na própria Constituição.

Antes de tudo, o princípio das terras devolutas. Elas, com a proclamação da República, passaram, em grande parte, para os Estados-Membros. Com a tendência centralizadora e de fortalecimento da União, foram, nas sucessivas alterações constitucionais, sendo colocadas dentre os bens da União: "incluem-se entre os bens da União a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais". O cotejo desse mandamento, com outros igualmente presentes no texto da Lei Maior, leva à conclusão de que se devam preferencialmente utilizar, na reforma agrária, quanto à melhor distribuição de terras, aquelas públicas decorrentes das discriminatórias, que separem, nas devolutas, o domínio público do particular. Serve, para isso, inferir o disposto de que a lei tratará das condições de legitimação da posse e de preferência para aquisição, até cem hectares, de terras públicas, por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família; bem como a regra de que não se fará alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares, salvo para execução de reforma agrária.

O princípio da função social da propriedade, em especial da propriedade rural, também está presente no Imposto Territorial Rural, cujo fim deve obedecer à regra de onerar mais a propriedade improdutiva do que a produtiva, sendo a base do cálculo do imposto o valor fundiário da propriedade.

Reza, ainda, a Lei Maior que o mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo; e prende-se ao campo agrário ao tratar da educação, na medida em que as empresas agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus

empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer; e ao dispor que compete à União legislar, também, sobre florestas, caça e pesca.

Finalmente, a Constituição cuidou das terras ocupadas pelos silvícolas, as quais se incluem entre os bens da União e são inalienáveis nos termos da lei. Os silvícolas têm a posse permanente de tais terras e o direito ao usufruto exclusivo de suas riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

Acrescente-se que, no direito agrário, avulta ou se exacerba o princípio da função social da propriedade.

De fato, o Estatuto da Terra absorveu a idéia-força da função social da propriedade nos seus aspectos subjetivo e objetivo, repisando, aliás, em seu início, a submissão da propriedade a essa função e realçando os conceitos de justiça social e produtividade.

Quanto ao primeiro desses aspectos, relativo ao conteúdo do direito de propriedade, acrescentando-lhe o dever de cultivo eficiente, o Estatuto da Terra, p. ex., ressaltou que a terra descumpra sua função social quando não mantidos “níveis satisfatórios de produtividade”; realçou o cultivo eficiente, direto e pessoal no conceito de propriedade familiar; conceituou como latifúndio imóveis rurais, de área igual ou superior ao módulo e não excedente de seiscentos destes, se inexplorados, ou com exploração deficiente, ou inadequada, ao mesmo tempo recomendando a extinção gradual dos latifúndios; definiu minifúndio como o imóvel rural de área inferior àquela dada como mínima à exploração familiar social e economicamente recomendável, cuidando da extinção dos minifúndios; penalizou, vedando-lhes a “obtenção de financiamentos, empréstimos e outras facilidades financeiras”, os proprietários de imóveis rurais classificados como latifúndio; elencou entre os motivos justificadores da desapropriação por interesse social o de “obrigar a exploração racional da terra”, proibindo, em contrapartida, sejam expropriados por interesse social os imóveis rurais racional e economicamente explorados, classificáveis como “empresa rural” ou em vias de obterem tal classificação; instituiu o usucapião **pro labore**, apenando, mais uma vez, o proprietário omissor. Essas disposições, como outras, evidenciam haver o Estatuto da Terra absorvido o sentido subjetivo da função social da propriedade, aliás espelhado, de início, no conceito de Reforma Agrária, visto no primeiro de seus artigos.

No tocante ao aspecto objetivo da função social da propriedade, relacionado à distribuição da terra, à promoção do acesso à terra, à ordenação do território, conservando-se e preservando-se os recursos naturais, o Estatuto da Terra trata, p. ex., do acesso à propriedade da terra, atribuindo ao Poder Público sua promoção; da distribuição de terras, sujeitando-a, quando emanadas de expropriação, a critérios específicos, seja quanto à destinação das glebas, seja quanto a quem se possa beneficiar de sua distribuição; da própria desapropriação por interesse social, arrolando entre seus fins o de promover “a justa e adequada distribuição da propriedade”, e afirmando dela serão objeto, nas áreas críticas, os “minifúndios e latifúndios”, as terras com “elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros”, como os imóveis cujos proprietários “desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais”.

Atendendo, ainda, à função social da empresa agrária (como unidade produtiva cujos riscos e gestão podem estar a cargo de proprietário da terra, ou de arrendatário, usufrutuário ou possuidor), o Estatuto ateve-se à imperiosidade de nela se observarem “as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que . . . possuem e . . . cultivam”, e ao dever do Estado de promover “a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo”, bem como ordenou ao Poder Público facilitar e prestigiar a criação e expansão de empresas rurais (acolhendo, no particular, o conceito clássico de empresa), promovendo a organização delas em “companhias que objetivem a democratização do capital”, democratização também a ser estabelecida impositivamente pelo Estado às cooperativas e sociedades abertas proprietárias de terras rurais em condomínio.

Além dessa repercussão, no ordenamento jurídico ordinário, dos princípios constitucionais, outros são próprios do Estatuto da Terra e nele foram desdobrados.

É o caso da posição preeminente do princípio da justa e adequada distribuição da propriedade. Isso facilmente se verifica na conceituação de Reforma Agrária vista no Estatuto da Terra, em que revelam o objetivo de “promover a melhor distribuição da terra” e os fins de produtividade e justiça social; no asseguramento, a todos, da “oportunidade de acesso à propriedade da terra”; na ordem de que sejam despublicizadas as áreas rurais; no conceito de latifúndio por extensão e nas restrições impostas aos seus proprietários; na disciplina da desa-

propriação por interesse social, entre os seus fins exatamente “promover a justa e adequada distribuição da propriedade”, e em meio a seus objetos principais os “latifúndios” e “as áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros”, bem como nos critérios de distribuição das terras incorporadas ao patrimônio do INCRA mediante expropriações; nas preocupações presentes na execução da Reforma Agrária; na disciplina da colonização; na indivisibilidade do imóvel rural abaixo de certo limite; no conferimento, ao arrendatário, do direito de preempção; na legitimação de posse sobre terra pública; no usucapião **pro labore** sobre terra pública, ou particular, e em outros pontos. Embora atingido o Estatuto da Terra, em seus dois últimos aspectos em realce, pela *Emenda Constitucional* nº 1, de 1969, a legitimação de posse persistiu em nosso sistema jurídico, e o usucapião **pro labore** recebeu novos contornos na recente *Lei* nº 6.969, de 1981.

Em corolário da notável absorção do princípio da justa e adequada distribuição da propriedade pela nossa legislação, nesta se fizeram notar, consoante se realçou, como pressupostos, também, do direito agrário, os da *despublicização das terras rurais, do especial rigor às grandes propriedades, de coincidência exploração-propriedade, da indivisibilidade do imóvel rural abaixo de certos limites, da valorização do trabalho humano e do estímulo e proteção à propriedade familiar rentável.*

Este último merece destaque. Adotada pelo País, em 1964, a idéia de se realizar Reforma Agrária, surgiu, no Estatuto da Terra, o conceito de propriedade familiar (o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiro). Na verdade, esse conceito é de **propriedade familiar rentável**, e a referência a agricultor indica realce à qualidade de profissional da agricultura.

A proteção e o estímulo à propriedade familiar rentável emerge a cada passo do Estatuto da Terra, destacadamente quanto à distribuição de terras e à colonização; também fácil é inferi-las de outros diplomas agrários.

Anote-se que a propriedade familiar não foi acolhida, no Brasil, simplesmente a proporcionar, ao rurícola e seus familiares, apenas um

meio de subsistência, mas como ensejadora de seu “progresso social e econômico”, como unidade produtiva capaz de propiciar o surgimento de classe média agrícola dotada de formação técnico-profissional. E que, a seu lado, surgiu realçada a profissionalização do homem do campo.

Diante desse quadro institucional e jurídico, poder-se-ia retrucar que, então, nada há a fazer, pois se tudo já está na Constituição e nas leis...

Há, no entanto, o respeito à lei, o seu cumprimento, o zelo pelo livre e bom funcionamento das instituições. O pensamento liberal tem, assim, um grave compromisso com o direito, cuja avaliação não prescinde de sua aplicação concreta. Somente a partir da aplicação das normas jurídicas, é que podemos afirmá-las boas ou más, merecedoras, ou não, de modificação. Inconcebível para um liberal afastar-se da lei, ou da lei a fazer-se, para descambar no fato extralegal ou revolucionário oposto à ordem jurídica.

Por outro lado, as leis, no Brasil, parecem suficientes. Temos leis em número maior, e mais extensas, do que o necessário. Nossas crises não são motivadas pelos diplomas legais, mas no seu desprezo, no seu descumprimento, na sua violação.

Não será por falta de leis que o problema da propriedade da terra deixará de ser resolvido.

Aliás, no Brasil, nos atemoriza um dito de TACITO: quanto mais corrupta a república, maior o número de leis.

O liberal, todavia, há de superar o enigma de DANTE: “As leis existem, mas quem as proverá?”

Enfim, uma coisa é certa, o liberalismo não aceita a concepção de PROUDHON de que a propriedade é um roubo. Isto seria, também, recair em uma análise metafísica. Nem admite a sentença de MARX de que soou a hora final da propriedade privada capitalista. Ao contrário, o pensamento liberal vê a propriedade como um bem necessário à contenção dos poderes do Governo do Estado, de modo a possibilitar um regime de liberdade individual. Afinal, a propriedade é importante para todos, não somente para os proprietários. Por isso, convém estimular a democratização da propriedade, não a sua extinção, de maneira a torná-la instrumento da dignidade e da felicidade do homem.